SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734514 - MG(2024/0327510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRIMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NILZIO ENEIDO RASTELLI - MG025669
		IVAN ALMEIDA - MG041014
		LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MARGINI JUNIOR - MG067705

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. A sentença penal absolutória por insuficiência de provas não vincula o juízo cível, conforme entendimento consolidado do STJ, que reconhece a independência relativa entre as esferas penal e cível.

3. A responsabilidade civil dos réus foi reconhecida com base em análise minuciosa do conjunto fático-probatório, que demonstrou a violação de regras do Código de Trânsito Brasileiro e o nexo causal entre a manobra do caminhão e o acidente. A pretensão de reexame probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A tese de culpa concorrente ou menor participação foi devidamente analisada e afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de conduta da vítima apta a concorrer para o evento danoso. A modificação desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5 . Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54041285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 10ccc695-1f66-4101-b7f2-9b0219da6985

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 10ccc695-1f66-4101-b7f2-9b0219da6985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734514 - MG (2024/0327510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRIMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NILZIO ENEIDO RASTELLI - MG025669
		IVAN ALMEIDA - MG041014
		LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MARGINI JUNIOR - MG067705

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. A sentença penal absolutória por insuficiência de provas não vincula o juízo cível, conforme entendimento consolidado do STJ, que reconhece a independência relativa entre as esferas penal e cível.

3. A responsabilidade civil dos réus foi reconhecida com base em análise minuciosa do conjunto fático-probatório, que demonstrou a violação de regras do Código de Trânsito Brasileiro e o nexo causal entre a manobra do caminhão e o acidente. A pretensão de reexame probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A tese de culpa concorrente ou menor participação foi devidamente analisada e afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de conduta da vítima apta a concorrer para o evento danoso. A modificação desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

5 . Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - ME e FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DANOS MORAIS E MATERIAIS – POSSIBILIDADE. 'O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização' por 'danos pessoais', que 'abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares' (REsp n. 1.365.540/DF). V.V. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÓBITO DE MOTOCICLISTA – CULPA DO RÉU CARACTERIZADA – DANOS MATERIAIS – CONSERTO DE VEÍCULO – PROVA DA DESPESA – AUSÊNCIA – PENSÃO MENSAL – DEPENDÊNCIA FINANCEIRA – PRESUNÇÃO ELIDIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – REPARAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PRESENÇA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA – ABATIMENTO DO DPVAT – NÃO CABIMENTO. Em autos de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito que levou a óbito o filho da autora, demonstrado nos autos que o motorista réu conduzindo caminhão realizou manobra de transposição da via, em sentido contrário, sem adotar as cautelas necessárias, ocasionando a queda do motociclista, vítima fatal, resta caracterizada sua responsabilidade pelos efeitos danosos à vista do ocorrido deflagrados. - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, quanto à sua extensão, nos termos do art.373, I, do CPC. – Ausente demonstração de ter que a autora desembolsou quantia para conserto da motocicleta, cuja propriedade recai sobre pessoa estranha à relação processual, o ressarcimento de despesas relativas às avarias decorrentes do sinistro fica obstado. – Considerando que a vítima fatal do acidente de transito, já possuía 26 anos no momento do óbito e não residia com sua genitora, não prevalece a presunção de dependência econômica, mesmo se tratando de família de baixa renda, exigindo-se, para deferimento da pensão mensal, prova da efetiva contribuição ao ente familiar, à mingua da qual a pretensão não pode ser tutelada. – Despesas com a contratação de advogado não traduz dano material passível de ser indenizado. - O abalo moral é manifesto, não necessitando de comprovação, já que presumidos diante do enorme sofrimento a que foi submetida a autora pela perda precoce de seu filho. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. - O recebimento de valores a título de*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

DPVAT não se confunde com a indenização por danos morais causados pelo acidente, de modo que possuem naturezas distintas e não podem ser compensados entre si." (e-STJ, fls. 530-531)

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA e PRIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - ME foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 584-591). Os embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREITAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 609-613).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 489, §1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois teria havido prestação jurisdicional incompleta, com omissões não sanadas acerca de coisa julgada penal, contradições da testemunha ocular e culpa concorrente /menor participação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 935 do Código Civil e art. 489, §3º, do Código de Processo Civil, pois a sentença penal teria reconhecido a inexistência do fato e a negativa de autoria, de modo que a coisa julgada penal impediria a rediscussão da existência do fato e da autoria na esfera cível, devendo a decisão penal ser interpretada como um todo; (iii) arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 375 do Código de Processo Civil, pois a responsabilidade civil dos recorrentes teria sido indevidamente afirmada com base em deduções e relatos contraditórios, sendo que, pela verossimilhança preponderante, não se caracterizaria ato ilícito nem nexo causal imputável ao motorista do caminhão e (iv) arts. 944 e 945 do Código Civil e art. 375 do Código de Processo Civil, pois, ainda que mantida alguma condenação, haveria culpa concorrente da vítima ou menor participação do réu, impondo redução equitativa da indenização ou fixação proporcional conforme a gravidade das condutas.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora relata que seu filho, motociclista, faleceu após manobra de conversão à esquerda realizada por caminhão conduzido por preposto da empresa ré, que teria "fechado" a via preferencial, provocando a queda e a morte. Propõe ação indenizatória por danos materiais (inclusive despesas com conserto de motocicleta e honorários contratuais), danos morais e lucros cessantes até a expectativa de vida do falecido, além de custas e honorários, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

A sentença julga improcedentes os pedidos. Fundamenta que não há prova segura de abalroamento ou de danos no caminhão; o boletim de ocorrência apenas reproduz narrativas de populares; os policiais afirmam inexistirem sinais de colisão; e o nexo causal não se evidencia. Registra que a absolvição penal por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP) não vincula o juízo cível, mas, no conjunto, não se comprova ato ilícito do motorista ou contribuição para o sinistro.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Condena a autora em custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária (e-STJ, fls. 418-430).

O acórdão dá parcial provimento à apelação para reconhecer a responsabilidade dos réus pelo acidente, com base no depoimento judicial da testemunha ocular e nas regras de conduta do Código de Trânsito (arts. 26, 28, 29, §2º, e 34), e condena solidariamente ao pagamento de danos morais de R$ 100.000,00, com correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Mantém a improcedência dos danos materiais (orçamentos sem comprovação de desembolso e motocicleta de terceiro) e da pensão mensal (ausência de prova de dependência econômica), bem como afasta a indenização por honorários contratuais. Registra-se debate sobre abatimento do DPVAT, com votos pela dedução e votos contrários, permanecendo a conclusão pelo parcial provimento nas demais matérias (e-STJ, fls. 530-556).

1. Violação aos arts. 489, §1º, I a VI, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil.

Em síntese, os recorrentes alegam violação aos arts. 489, §1º, I a VI, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, sustentando omissão do acórdão quanto a três pontos: (i) coisa julgada penal (art. 935 do Código Civil), (ii) supostas contradições e inverdades da testemunha ocular, e (iii) culpa concorrente da vítima ou menor participação do condutor do caminhão (e-STJ, fls. 621-633).

O exame dos acórdãos revela, contudo, que:

(a) o acórdão de apelação examinou expressamente a dinâmica do acidente, a independência entre as esferas penal e cível, a credibilidade do depoimento da testemunha presencial e as regras de conduta do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 26, 28, 29, §2º, e 34), concluindo pela culpa do condutor do caminhão. Destacou, ainda, que a absolvição penal por insuficiência de provas não vincula o juízo cível (e-STJ, fls. 545-548, 554-556);

(b) nos embargos de declaração opostos pelos réus, o Tribunal enfrentou de modo expresso as alegadas omissões relativas à coisa julgada penal e à valoração da testemunha ocular, reconhecendo apenas a existência de omissão quanto à tese de culpa concorrente/menor participação. Supriu-a adequadamente e concluiu, à luz do conjunto probatório e das regras de trânsito, pela inexistência de culpa concorrente (e-STJ, fls. 586-590);

(c) nos embargos de declaração interpostos pela autora, o Tribunal rejeitou a existência de vícios, reafirmando os fundamentos relativos ao pensionamento e aos danos morais, com a devida indicação dos critérios utilizados (e-STJ, fls. 610-612).

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Diante desse panorama, verifica-se que todas as questões apontadas como omissas foram efetivamente apreciadas, inclusive com integração do julgado para analisar a tese de culpa concorrente.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável aos recorrentes (e-STJ, fls. 545-548, 586-590, 610-612).

2. Violação ao art. 935 do Código Civil e art. 489, §3º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente que a sentença penal teria reconhecido a inexistência do fato e a negativa de autoria, de modo que a coisa julgada penal impediria a rediscussão, devendo a decisão criminal ser interpretada como um todo, integrando dispositivo e fundamentação.

O acórdão da apelação registrou a absolvição penal por insuficiência probatória e afirmou a independência relativa das esferas, reconhecendo a responsabilidade civil com base na prova colhida no cível (e-STJ, fls. 544-548). Nos embargos dos réus, a Turma reafirmou a inexistência de vinculação, destacando que não houve reconhecimento, na esfera penal, de inexistência do fato ou negativa de autoria aptos a impedir a análise cível (e-STJ, fls. 586-587).

Por outro lado, no que toca à suposta afronta ao art. 935 do CC, é importante observar que a insurgência da parte recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Como se verifica nas razões dos embargos declaratórios, a decisão de absolvição, na esfera penal, deu-se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Senão vejamos (e-STJ, fls. 584 /591):

> *"No que diz respeito "ao reconhecimento de coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença penal, que, naquela ocasião, absolveu acertadamente o condutor do veículo", a Turma Julgadora, ao analisar os fatos e provas neste feito, concluiu pela ocorrência de ilícito civil independentemente da absolvição penal do preposto das rés. Confira-se:*
>
> > *[...] Promovida a denuncia e instaurada a ação penal, a prova naqueles autos produzida não revelou a ocorrência de fato tipo culposo, disto resultando o desfecho de improcedência e a absolvição do condutor do veículo de propriedade dos réus.*
> > *Naquele feito foi produzida prova oral, cujo teor compete colacionar, em complementação aos depoimentos supracitados.*
> > *Já no presente feito, também foi produzida a prova testemunhal, sendo oportuno destacar o teor do depoimento prestado por um dos policiais que compareceu ao local do acidente*
> > *[...] Verifica-se, portanto, que a testemunha ocular não se identificou à autoridade policial e, por esse motivo, não participou da instrução criminal, todavia, circunstância dessa natureza não pode ser alçada como óbice à validação do seu depoimento.*
> > *[...] Neste cenário, levando-se em conta que o réu condutor do caminhão e o motociclista dirigiam na mesma via, em sentido opostos, e que aquele promoveu conversão transpondo a faixa contrária, sem adotar as cautelas necessárias, nisto reside circunstância fática capaz de demonstrar a culpa pelo sinistro.*
>
> *Como visto, os julgadores expressaram o motivo pelo qual, na espécie, não há vinculação entre a esfera penal e cível, mormente porque "a testemunha ocular não se identificou à autoridade policial e, por esse motivo, não participou da instrução criminal". Logo, a despeito da ausência de menção expressa ao art. 935 do Código Civil, restou tacitamente rejeitada a alegada preclusão da matéria, mesmo porque não havendo reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria não há que se falar em vinculação dos juízos."*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Assim, é importante frisar que o juízo criminal, como se vê, não afastou peremptoriamente a existência de responsabilidade por parte dos prepostos da recorrente, apenas concluiu não haver prova suficiente para uma condenação penal. Assim, é assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a sentença criminal só faz trânsito em julgado na esfera cível quando ela conclui pela inexistência do fato ou declara a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 665/STJ. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE FUNDADA NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA DIANTE DE IDÊNTICO QUADRO FÁTICO. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A APURAÇÃO JUDICIAL BASEADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*
> *I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Inteligência da Súmula n. 665/STJ*
> *II - Os arts. 66 do Código de Processo Penal, 935 do Código Civil, e 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990, consagram o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, ressalvada, como regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.*
> *III - Além das hipóteses expressamente previstas em lei, à luz do princípio constitucional da culpabilidade, impõe-se observar a comunicação entre as órbitas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, porquanto causa excludente da culpa em sentido lato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*
> *IV - Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada.*
> *V - Recurso Ordinário provido."*
> (RMS n. 72.642/PR, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

CONDUTOR DE AUTOMÓVEL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO JUÍZO CRIMINAL. VINCULAÇÃO. REVISÃO PELO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do recorrente, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima, por constatar que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que, de forma imprudente, invadiu via a preferencial, sem observar o trânsito, causando a morte do motociclista.
2. Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a absolvição no Juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor, nos termos do que dispõe o art. 935 do Código Civil.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. JUIZO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. DIREÇÃO PERIGOSA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGADOS DESTA CORTE.
1. Ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito que causou a morte da vítima.
2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Julgados desta Corte.
3. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
Julgados.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o evento danoso decorreu de conduta imprudente do ora agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 3. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

(AgRg no AREsp 518.502/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015)

3. Violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 375 do Código de Processo Civil, por improcedência do pedido ante deduções e relatos contraditórios que não caracterizariam ato ilícito nem nexo causal.

A parte recorrente sustenta que a responsabilização civil teria sido imposta com base em meras deduções e em relatos contraditórios, de modo que, à luz da verossimilhança preponderante, não estariam configurados o ato ilícito nem o nexo causal imputável ao condutor do caminhão.

O acórdão da apelação, contudo, concluiu que o caminhão, ao realizar conversão à esquerda e interceptar a trajetória do motociclista, violou regras de circulação previstas nos arts. 26, 28, 29, § 2º, e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Entendeu, assim, que essa manobra foi suficiente para deflagrar o acidente, fixando danos morais e mantendo a improcedência dos pedidos de danos materiais e de pensionamento (e-STJ, fls. 547-556). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

> *"Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Maria Das Graças Ferreira de Freitas contra Irmãos Ferreira Comércio e Indústria Ltda. e Francisco de Paula Ferreira de Oliveira, em que a autora, noticiando o óbito de seu filho em decorrência de acidente de trânsito cuja responsabilidade é imputada aos réus, buscou a reparação dos danos morais à vista do ocorrido suportados.*
>
> *Narrou, com este propósito, que "o funcionário da requerida, Leandro dos Santos Gaspar, ao conduzir o caminhão da empresa, fechou a via preferencial ao tentar adentrar a estrada vicinal na Rua Manoel Jesuíno de Carvalho, bairro Parreiras, nesta cidade, atingindo violentamente o condutor da motocicleta que, na tentativa de evitar o acidente, procurou acompanhar o ônibus procedendo a manobra a sua esquerda, contudo, não conseguindo evitar a colisão, que, infelizmente, lhe causou a morte.".*
>
> *Afirmou que "além da tragédia anunciada, com a colisão, a motocicleta conduzida pelo filho da autora, teve declarada sua 'perda total' pelos inúmeros estragos ocasionados.".*
>
> *Sustentou que "o ato de indiscutível imperícia, imprudência, negligência e inércia ocasionado pelo motorista da empresa ré ao 'fechar' a via de passagem da motocicleta foi fatal, sem qualquer culpa desse condutor da motocicleta, que não teve a mínima chance de escapar da colisão e consequentemente, da morte.".*
>
> *Asseverou que "a culpa total pelo acidente recai sobre o condutor do veículo da empresa ré e de seu proprietário, vez que seu funcionário, que pela falta de destreza e atenção, adentrou a via preferencial devidamente sinalizada, comprovando a conduta culposa, notadamente por estar trafegando em via do perímetro urbano e não tendo o devido cuidado, além de, conforme testemunhas, realizando manobra incompatível com o local sem observar as normas de trânsito".*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Tentada, a conciliação restou frustrada. (doc. ordem 8).

Os demandados contestaram arguindo preliminar de incorreção do valor da causa, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutam a responsabilidade pelo acidente ao argumento central de que "na seara criminal restou devidamente comprovado que a motocicleta que era conduzida pelo filho da requerente sequer chegou a bater no referido caminhão, colidindo frontalmente com a versão esposada na inicial".

Salientaram que nos autos criminais restou demonstrado "que o condutor da motocicleta (vítima fatal – filho da ora requerente), já foi anteriormente preso por produzir lesão culposa na direção de veículo (art. 303 do CTB) e por dirigir embriagado (art. 306 do CTB), o que ao menos indicou que o mesmo tinha péssimos hábitos ao volante".

Ad cautela, rebateram a ocorrência de danos passíveis de serem recompostos. (doc. ordem 9).

Em impugnação a autora resistiu à tese defensiva ratificando a pretensão inicial. (doc. ordem 15)

Instados sobre o interesse na dilação probatória, os litigantes vindicaram a produção de prova oral. (doc. ordem 16-18)

Por ocasião da decisão de ordem 22, foi acolhida parcialmente a impugnação ao valor da causa e a ilegitimidade passiva da empresa Irmãos Ferreira Comércio e Indústria Ltda, oportunidade em que foi incluída no polo passivo a empresa Primos Indústria e Comércio de Café- Ltda, que apresentou defesa à ordem 27, impugnada à ordem 35.

Por ocasião da audiência de instrução foi colhido o depoimento testemunhal. (doc. ordem 71)

Após alegações finais foi proferido desfecho de improcedência, alvo da presente insurgência recursal.

DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO
Pois bem. Sabe-se que são três os elementos essenciais da responsabilidade civil: culpa, dano e nexo de causalidade.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.";*
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".*

Da análise de tal norma, depreende-se que o ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O ato de vontade no campo da responsabilidade, contudo, deve revestir-se de ilicitude, que diz respeito à infringência de norma legal ou à violação de um dever de conduta, que tenha como resultado prejuízo de outrem.

A respeito do dano, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. Ou seja, a ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para gerar responsabilidade, mas tão-somente, quando for o caso, a invalidade do ato.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Todavia, para a responsabilização, não basta que o agente haja procedido conscientemente contra a norma jurídica, nem que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que, sem a contravenção, o dano não ocorreria. O nexo causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

A propósito, Silvio Rodrigues ensina:

> *"[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima". (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed.,São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13).*

Dito isso, observa-se que, como regra geral, a caracterização da exigibilidade de pretensão indenizatória está condicionada à presença de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Ausente algum deles, o direito à indenização é de ser negado.

Não é demais anotar que, por força do disposto no artigo 373 do CPC, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado recai sobre o autor, enquanto ao réu compete a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Feitas tais considerações, volvendo à espécie, observa-se que é incontroverso o óbito do filho da autora, advindo de acidente de trânsito cuja responsabilidade é imputada aos réus.

Extrai-se do boletim de ocorrência policial o histórico da ocorrência, doc. ordem 5: [...]

Observa-se que o condutor da motocicleta, filho da autora, afirmou aos populares que o veículo de carga de propriedade dos réus fechou sua passagem ocasionando a colisão. O motorista do caminhão de propriedade dos réus, por seu turno, refutou tal versão dizendo que não teve colisão e que o condutor da moto caiu sobre a via.

Consta, ainda, da ocorrência policial que o acidente ocorreu durante o dia, a pista era simples, estreita, de traçado reto, asfaltada e sua condição era boa, além do que o tempo era bom e inexistia restrição de visibilidade. Dela ainda se apura a inexistência de danos visíveis no veículo de propriedade dos requeridos.

Por ocasião do inquérito criminal, ouvido o condutor do veículo dos réus e as testemunhas indicadas no boletim de ocorrência, estas prestaram os seguintes depoimentos, respectivamente: [...]

Promovida a denúncia e instaurada a ação penal, a prova naqueles autos produzida não revelou a ocorrência de fato tipo culposo, disto resultando o desfecho de improcedência e a absolvição do condutor do veículo de propriedade dos réus.

Naquele feito foi produzida prova oral, cujo teor compete colacionar, em complementação aos depoimentos supracitados.[...]

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

Já no presente feito, também foi produzida a prova testemunhal, sendo oportuno destacar o teor do depoimento prestado por um dos policiais que compareceu ao local do acidente:

> *"que apesar do lapso temporal, quase 7 anos, se recorda parcialmente dos fatos, que foi acionado em razão de um acidente de trânsito; que o SAMU foi acionado e chegou na frente no local dos fatos e fez a remoção da vítima; que quando chegaram fizeram contato com o motorista do caminhão e fizeram a liberação da motocicleta; que tiveram notícias que a vítima estava consciente e conversando, que a dinâmica foi apurada segundo relatos de populares que estavam perto já que a vítima havia sido retirada pelo SAMU; que confirma as informações contidas no boletim de ocorrência; que não conhecia o motorista do caminhão"*
> *"nem o motociclista nem a pessoa vitimada; que não se recorda das falas dos populares, mas o que consta do REDS é que o caminhoneiro fez uma conversão à esquerda fechando o motociclista; que não presenciou o fato; que confirma o testemunho de f. 168 prestado na esfera criminal; que nos casos de acidente de transito com vítima e protocolar a Policia Militar diligenciar no local buscando testemunhas que presenciaram o fato; que as testemunhas localizadas são as indicadas no REDS, mas não há precisão já que a polícia não estava no local do acidente; que a motocicleta ficou danificada, mas não foi recolhida porque foi entrega a algum familiar da vítima; que a via do local do acidente não é de trânsito rápido, mas acredita que a média de velocidade seja 40 km por hora; (Rodolfo de Matos Gomes)"*

Também foi ouvida testemunha que afirmou ter presenciado o acidente, valendo transcrever o que por ele foi dito em juízo:

> *"Que presenciou o acidente, que estava sentado à frente da casa da Dona Ione que é a Dona do Posto Centenário; que o caminhão veio parou encostou e esperou passar um carro e passou, mas nisso que ele veio o motociclista veio e foi tudo muito rápido, porque o caminhão tava muito pesado, se não se engana o caminhão estava carregando café; que o caminhão fez a conversão e tava carregado mas o caminhão era muito velho o motorista deve ter achado que dava pra passar; que o caminhão fez a conversão à esquerda dele e o motoqueiro vinha vindo reto sentido pro pontilhão e foi muito de repente na hora que vê não é possível frear, que era uma linha reta plana, que tem bastante movimento em horário de pico; que não sabe quantos anos a vítima tinha à época do acidente, que não o conheceu, que agora foram atrás dele perguntando se já estava lá na época do acidente; que já faz onze anos que está lá; que ficou sabendo da morte do motociclista; que não compareceu para dar seu nome pro Boletim de Ocorrência porque ficou com medo já que estava começando a trabalhar na época; que a Dona Ione também viu, que ela que ligou pro SAMU e ela já faleceu; que a vítima estava com dor no peito e dor na costela; que estragou muito a motocicleta; que o motorista do caminhão ficou apavorado; que o motociclista ficou na rua deitado, do mesmo jeito que bateu ele ficou lá; que acha difícil o motociclista ter desviado, mas é difícil falar; que acha que o motociclista tentou"*
> *"desviar; que os populares comentavam que o motorista do caminhão estava errado porque entrou na frente do motoqueiro; que todo mundo ficou revoltado, mas ninguém faz nada porque fica pensando na pessoa; que não lembra se o motorista do caminhão prestou socorro, mas que sabe que ele desceu e foi ver a vítima; que quando a polícia chegou o motoqueiro estava sendo colocado dentro da ambulância do SAMU; que acha que a polícia nem conversou com ele; que ele não estava conversando muito por conta da dor; que não conversou com nenhum policial; que não sabe precisar a velocidade da moto, mas acha que era a*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

velocidade normal; que a vítima bateu no caminhão, mas que não chegou a estragar; que o caminhão estava muito pesado; que não viu estrago no caminhão." (Alexandre Soares)

Verifica-se, portanto, que a testemunha ocular não se identificou à autoridade policial e, por esse motivo, não participou da instrução criminal, todavia, circunstância dessa natureza não pode ser alçada como óbice à validação do seu depoimento.

Isto quando considerado que a versão por ele trazida coincide com a alegação dos populares que estavam no local e ouviram a vítima enquanto ainda estava consciente, conforme declarado pela autoridade policial, disto resultando elementos fáticos capazes de conduzir à formação de uma convicção segura sobre a responsabilidade dos requeridos pelo acidente litigioso.

É que, por força de determinação legal expressa ao condutor incumbe ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, dúvida não havendo de que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (Lei 9.503/97, artigos 28 e 29, §2º).

A isto deve ser somado que o condutor que queira realizar uma manobra deve certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via, possuindo, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (artigos 26 e 34, da Lei 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito). Sobreleva anotar, por oportuno, que o fato de o caminhão não ter sido danificado não implica dizer que não foi atingido e, ainda que não tenha havido, mesmo, colisão, a manobra imprimida pelo condutor do caminhão interceptando a trajetória do motociclista seria suficiente para provocar a perda do controle direcional deste, tornando-se, também sob este enfoque, ocorrência deflagradora do acidente.

Neste cenário, levando-se em conta que o réu condutor do caminhão e o motociclista dirigiam na mesma via, em sentido opostos, e que aquele promoveu conversão transpondo a faixa contrária, sem adotar as cautelas necessárias, nisto reside circunstância fática capaz de demonstrar a culpa pelo sinistro."

DOS DANOS MATERIAIS
Como cediço, os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão, eis que objetiva a recomposição da efetiva situação patrimonial que a vítima possuía antes da ocorrência do dano.
[...]

- Das despesas com a motocicleta
Ao exame dos autos observa-se que a motocicleta conduzida pela vítima, filho da autora, pertencia a terceiro estranho à lide, a este respeito merecendo destaque o Boletim de Ocorrência Policial: [...]

Os documentos apresentados pela autora a fim de comprovar a extensão do dano material, por seu turno, não retratam o pagamento de qualquer quantia, tratando-se de meros orçamentos que, sequer, possuem a data de sua elaboração, veja-se: [...]

Assim, observa-se não ter sido demonstrado, de forma efetiva, o dano material suportado pela autora já que não comprovou o desembolso de valores destinados ao conserto de veículo que pertence a terceiro não partícipe da relação processual nestes autos estabelecida.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

- Da pensão mensal
É cediço que para o pagamento da pensão mensal em decorrência da morte, necessário se aferir, inicialmente, quanto à existência da dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, sedimentou o entendimento de que, tratando-se de família de baixa renda presume-se a dependência econômica entre seus membros, confira-se: [...]

No caso dos autos, conquanto haja indícios de que se trate de família de baixa renda, a presunção de dependência econômica não socorre à autora quando considerado que seu filho já possuía 26 anos na data do óbito e tanto no Boletim de Ocorrência Policial quanto do atestado de óbito consta que ele residia em endereço distinto da sua genitora, aqui autora. Assim, incumbia à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, I do CPC, em especial no que pertine à dependência econômica da vítima, o que não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos ficando, à vista disto, obstado o deferimento da pensão mensal nos moldes em que requerida.

- Dos honorários advocatícios contratuais
Em sua inicial a autora deduziu pretensão de ressarcimento das despesas havidas com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda, todavia, sem razão. Isto porque, na hipótese de uma das partes do processo não possuir condições financeiras e econômicas de contratar advogado para defender os seus direitos, poderá ser atendida pela Defensoria Pública, nos moldes do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Dessa forma, conclui-se que a autora, ao optar pela contratação de advogado particular, de sua confiança, assumiu a obrigação contratual perante aquele profissional, não obstante a possibilidade de ter feito uso dos serviços dos procuradores públicos, não havendo, assim, que se falar em condenação da parte contrária ao pagamento dos valores despendidos a esse título. Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento no sentido de que a contratação de advogados para a defesa de interesse da parte no Judiciário não constitui dano material passível de indenização. Confira-se: [...]

Portanto, tendo em vista que a relação contratual estabelecida entre a parte autora e os procuradores constituídos para ajuizamento desta demanda, não pode ser oponível a terceiros, o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais e despesas inerentes a esta prestação de serviços, deve ser julgado improcedente, tal como decidiu o juízo de origem.

DOS DANOS MORAIS
Como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela morte precoce do genitor/companheiro das autoras. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros capazes de nortear a árdua tarefa do julgador. Caio Mário da Silva Pereira com relação à fixação dos danos morais, explica:
"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o"
"princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).
Em casos desta natureza, recomenda-se que o magistrado se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

da indenização corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência. O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi- lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. Portanto, o ressarcimento pelo dano moral é uma forma de compensar a dor causada e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Na seara dessa lição, tem-se que em decorrência do acidente, as autoras sofreram danos morais, já que a morte precoce de seu marido/genitor atingiu sua esfera íntima causando-lhes dor, sofrimento e inquietações morais. Valor nenhum trará de volta o falecido, e não é isso que se pretende, entretanto, considerando os valores arbitrados pelo c. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se razoável a fixação da indenização no montante de R$100.000,00 (cem mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. No que diz respeito aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade de natureza extracontratual, o termo inicial é a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

DO ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT
Em caso de condenação, o réu/apelado defendeu em contestação e em contrarrazões a necessidade de decote do valor recebido a título de seguro DPVAT, consoante doc. de ordem 78. Contudo, in casu, não prospera a tese defensiva. Isso porque, embora não se desconheça o enunciado da Súmula 246 do STJ, fato é que a quantia recebida a título de indenização securitária do DPVAT não se confunde com a reparação por danos morais, ora reconhecida. Este é o entendimento recente desta c. 11ª Câmara Cível:
[...]
Nesse sentido, por se tratar de dano moral de natureza distinta dos danos cobertos pelo seguro obrigatório, deve ser rechaçada a possibilidade de dedução da quantia já paga como indenização securitária pelo DPVAT."

No que se refere à alegada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 375 do Código de Processo Civil, não há como acolher a tese recursal.

O Tribunal de origem, mediante análise minuciosa do conjunto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade civil dos réus, reformando a sentença de primeiro grau. A Corte estadual consignou que a manobra realizada pelo caminhão, conversão à esquerda interceptando a trajetória da motocicleta, violou regras expressas do Código de Trânsito Brasileiro e foi determinante para a produção do acidente. Reconheceu, portanto, a configuração do ato ilícito, bem como o nexo causal necessário à condenação.

A insurgência, ao afirmar que a responsabilização teria sido construída com base em meras deduções, contradições testemunhais ou ausência de nexo causal, não aponta efetiva violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em verdade, o que se pretende é rediscutir a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à dinâmica do acidente, à credibilidade da testemunha ocular e à avaliação das condições de trânsito. Tal pretensão esbarra diretamente no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

O mesmo ocorre em relação ao artigo 375 do CPC. O acórdão não deixou de aplicar as regras da experiência, tampouco incorreu em valoração ilógica. Pelo contrário, a Corte estadual apreciou de forma coerente os elementos constantes dos autos, utilizando-se das máximas de

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

experiência para concluir que a manobra do caminhão foi a causa eficiente do sinistro. A alegação de ofensa ao dispositivo, portanto, carece de autonomia e visa apenas reabrir a discussão probatória, o que é inviável na via excepcional.

Assim, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, mas apenas inconformismo com o resultado do julgamento, o qual se encontra solidamente amparado nas provas analisadas soberanamente pelo Tribunal de origem. Diante disso, incide a Súmula 7/STJ, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
> *2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexiste diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).***
> *6. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou*
> *emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.*
> *2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.*
> ***3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

(AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 130 e 131 do CPC/73 e nos arts. 370 e 371 do PC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).*
> ***3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.***
> *4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> *1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*
> *2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> ***3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base***

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

> ***nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.***
> *4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).*
> *Agravo internoimprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

4. Violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil, por culpa concorrente da vítima ou menor participação do réu, com redução equitativa da indenização.

A parte recorrente sustenta que, ainda que mantida a condenação, haveria culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou, ao menos, menor participação do recorrente, o que deveria ter conduzido à redução equitativa ou à fixação proporcional da indenização, conforme a gravidade das condutas.

De fato, o acórdão da apelação não examinou inicialmente a tese de culpa concorrente. Todavia, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos réus, a Turma reconheceu a omissão e integrou o julgado, afirmando não haver qualquer elemento que indique conduta da vítima apta a concorrer para o evento danoso, afastando, assim, tanto a culpa concorrente quanto a alegação de menor participação do caminhoneiro (e-STJ, fls. 589-590).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Lado outro, verifica-se que parcial razão assiste aos embargantes tão somente no que diz respeito à terceira omissão alegada.*
>
> *Isso porque, a tese arguida na contestação sobre a culpa concorrente da vítima ou a participação menor do condutor do caminhão, não foi examinada pela Turma Julgadora, portanto, passa- se a sua apreciação.*
>
> *Em se tratando de responsabilidade civil, nos termos do parágrafo único do art. 944 do CC/02, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".*
>
> *Significa dizer que havendo culpa concorrente da vítima para ocorrência do evento danoso, a indenização devida poderá ser reduzida na proporção da concorrência de sua conduta.*
>
> *Vale dizer que, para tanto, compete ao réu comprovar o fato modificativo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, II, do CPC.*
>
> *Dito isso, volvendo ao caso, não restou comprovada alegada culpa corrente da vítima ou, ainda, a menor participação do condutor do caminhão para o evento danoso.*
>
> *Como constou do Boletim de Ocorrência o condutor da motocicleta, filho da autora/embargada, afirmou aos populares que o veículo de carga de propriedade dos réus fechou sua passagem ocasionando a colisão.*

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

A versão da vítima foi confirmada pela testemunha ouvida em juízo, confira-se:

> *[...] Que presenciou o acidente, que estava sentado à frente da casa da Dona Ione que é a Dona do Posto Centenário; que o caminhão veio parou encostou e esperou passar um carro e passou, mas nisso que ele veio o motociclista veio e foi tudo muito rápido, porque o caminhão tava mto pesado, se não se engana o caminhão estava carregando café; que o caminhão fez a conversão e tava carregado mas o caminhão era muito velho o motorista deve ter achado que dava pra passar; que o caminhão fez a conversão à esquerda dele e o motoqueiro vinha vindo reto sentido pro pontilhão e foi muito de repente na hora que vê não é possível freiar, que era uma linha reta plana, que tem bastante movimento em horário de pico; que não sabe quantos anos a vitima tinha à época do acidente, que não o conheceu, que agora foram atrás dele perguntando se já estava lá na época do acidente; que já faz onze anos que está lá; que ficou sabendo da morte do motociclista; que não compareceu para dar seu nome pro Boletim de Ocorrência porque ficou com medo já que estava começando a trabalhar na época; que a Dona Ione também viu, que ela que ligou pro SAMU e ela já faleceu; que a vítima estava com dor no peito e dor na costela; que estragou muito a motocicleta [...] (Depoimento de Alexandre Soares)*

Conquanto a parte embargante tenha apontado algumas contradições neste depoimento, contata-se que o relato vai ao encontro da versão dos populares que estavam no local e ouviram a vítima enquanto ainda estava consciente, conforme declarado pela autoridade policial, disto resultando elementos fáticos capazes de conduzir à formação de uma convicção segura sobre a responsabilidade exclusiva dos requeridos pelo acidente litigioso.

Neste particular, rememorando o histórico da ocorrência constante do Boletim de Ocorrência, tem-se que o acidente ocorreu durante o dia, a pista era simples, estreita, inclinada, de traçado reto, asfaltada e sua condição era boa, além do que o tempo era bom e inexistia restrição de visibilidade.

Assim, não se tem relatos de fatores ambientais que pudessem ter contribuído para o acidente.

Ademais, o domínio da manobra de conversão é de inteira responsabilidade do condutor que a realiza, nos termos dos artigos 26 e 34, da Lei nº 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito.

No presente caso, pela ausência de provas em sentido contrário, não restou comprovada qualquer conduta da vítima que tenha influenciado para ocorrência do evento danoso.

Sobre a conduta de menor importância do condutor do caminhão, vale destacar o seguinte trecho do v. acórdão: "ainda que não tenha havido, mesmo, colisão, a manobra imprimida pelo condutor do caminhão interceptando a trajetória do motociclista seria suficiente para provocar a perda do controle direcional deste, tornando-se, também sob este enfoque, ocorrência deflagradora do acidente".

Neste cenário fático-probatório, refuta-se a alegação de culpa corrente da vítima."

Nesse contexto, no mesmo sentido, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de ...; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de ...; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/3/2025; e AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 21/3/2025.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA53319239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: bbf23ba8-b9e3-4947-b391-f4db5bf1bb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.734.514 / MG

Número Registro: 2024/0327510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116419620188130460 10000230772980005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRIMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		IVAN ALMEIDA - MG041014
		NILZIO ENEIDO RASTELLI - MG025669
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MARGINI JUNIOR - MG067705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54011122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:28
Código de Controle do Documento: 8727eedb-6fe7-46c7-83a6-d3c58415de0d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:28
Código de Controle do Documento: 8727eedb-6fe7-46c7-83a6-d3c58415de0d